



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO VEREADOR JUNIOR PAIXÃO

LIDO

EM: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

2º SECRETÁRIO

INDICAÇÃO LEGISLATIVA  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PROCESSO Nº 1462/2025

INDICA AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI QUE DISPONHA SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA PEQUENO GRANDE AGRICULTOR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, CONFORME ANTEPROJETO A SEGUIR:

O VEREADOR JUNIOR PAIXÃO, INFRA-ASSINADO, SATISFEITAS AS FORMALIDADES REGIMENTAIS, OUVIDO O PLENÁRIO, INDICA AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI QUE DISPONHA SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "PEQUENO GRANDE AGRICULTOR" NAS ESCOLAS DO CAMPO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CONFORME ANTEPROJETO A SEGUIR:

Art. 1º Fica criado no Município de Petrópolis o Programa "Pequeno Grande Agricultor" nas Escolas do Campo, com o objetivo de valorizar, incentivar e conscientizar as crianças e adolescentes moradores das regiões rurais, do valor, importância e permanência do trabalho no campo.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei entende-se por escola do campo:

I- aquela situada em área rural, conforme definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou aquela situada em área urbana, desde que atenda predominantemente a populações do campo.

II – situadas ou destinadas às populações quilombolas.

Art. 2º O Programa “Pequeno Grande Agricultor” obedecerá ao disposto nesta Lei com as seguintes premissas:

I - respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais e econômicos;

II - incentivo à formulação de projetos pedagógicos específicos para as escolas do campo, estimulando o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho;

III - desenvolvimento de políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento da especificidade das escolas do campo, considerando-se as condições concretas da produção, novas tecnologias de produção e atividade social da vida no campo;

IV - valorização da identidade da escola do campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às reais necessidades dos alunos do campo;

V – valorização do trabalho rural como importante recurso para elevação da autoestima dos alunos e da comunidade entorno da unidade escolar;

VI - controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade.

Art. 3º Para o efetivo cumprimento desta Lei, fica a Secretaria Municipal de Educação responsável pela elaboração do Programa, adequando os conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural, podendo firmar convênio de cooperação técnica com instituições públicas ou empresas privadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

Importante a Prefeitura investir e recuperar as estradas vicinais, ampliar os espaços de comercialização para o agricultor familiar, criar programas de apoio à produção rural, porém sem um Programa de valorização da atividade rural para as crianças e adolescentes, o Município perderá progressivamente seus agricultores. O esvaziamento do campo e o envelhecimento da agricultura familiar é um fenômeno mundial e nacional mas que alguns municípios estão conseguindo atenuar com ações e programas de fortalecimento das áreas rurais.

A criança do meio rural deve ser valorizada pela importância que esta atividade oferece para toda nossa sociedade, notadamente para a segurança alimentar.

Com o constante abandono dos jovens do meio rural entende-se que não basta apenas a origem e o aprendizado em família, a motivação deve ter uma continuidade na escola, principalmente nas primeiras séries do ensino fundamental.

Hoje, tudo motiva o jovem a gostar cada vez mais das atividades urbanas e, com as dificuldades da infra-estrutura deficiente do campo, aumenta o abandono do meio rural. Outro aspecto determinante é o cultural. A pressão da cultura urbana é muito forte, levando as crianças e jovens do campo se sentirem “menores”, “envergonhados” por serem da roça.

É neste momento que um Programa como o “Pequeno Grande Agricultor” poderá atuar, despertando, fortalecendo nos jovens o orgulho de ser agricultor e o papel fundamental na sociedade.

A Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece em seu artigo 28:

*Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:*

*I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;*

*II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;*

*III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.*

Desta forma, pela relevância da matéria, peço a aprovação de meus pares.

Sala das Sessões, Segunda - feira, 13 de janeiro de 2025



**JUNIOR PAIXÃO**  
**Vereador**